



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060-000.007/91-44

Sessão de : 19 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.512
Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA SUPERENSE LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

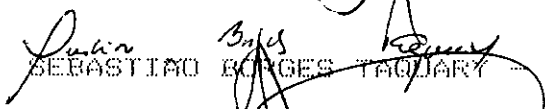
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.010

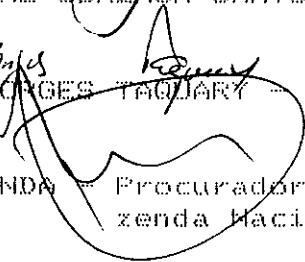
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITICOLA SUPERENSE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator-designado. Vencida a Conselheira-Relatora MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA que votava pela anulação do processo **ab initio**. Designado para redigir a diligência o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator-Designado


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

cf/mas/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060-000.007/91-44

Recurso nº: 88.512

Diligência nº: 203-0.010

Recorrente : COOPERATIVA TRITICOLA SUPERENSE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa Cooperativa Tritícola Superense Ltda., foi lavrado Auto de Infração (fls. 42/43) em 02/01/91, em razão da falta de recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social - "incidente sobre o faturamento mensal (receita operacional)" e segundo a fiscalização "tendo em vista a falta de recolhimento da contribuição no período de janeiro de 1983 até junho de 1990".

No enquadramento legal (fls. 43), cita a autoridade fiscal, infrações à Lei Complementar, da qual não menciona o número, art. 6º, parágrafo único e art. 3º, letra "b", Resolução BACEN, igualmente sem menção ao número, art. 4º, letra "b", pará. 1º, "b", 7º e 8º; Lei Complementar nº 17/73, art. 1º, parágrafo único. Resolução BACEN nº 482/86, itens I e II; Lei nº 7.450/85, art. 86, Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, art. 1º, inciso V; ADN/CST nº 14/85.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 44/59) a Recorrente tece extensas considerações, colocando em dúvida se além da contribuição de 1% sobre a folha de pagamento mensal, também é devida a parcela do PIS-FATURAMENTO/Receita Operacional, relativa a venda de mercadorias e serviços à terceiros não cooperados.

Discute também a Apelante, a ilegalidade da cobrança, questionando o direito de exigência da contribuição pela Receita Federal.

No final da peça impugnatória afirma que constitui "flagrante inconstitucionalidade", pretender-se alterar dispositivos de Lei Complementar por via de Decretos-Leis, referindo-se assim ao Decreto-Lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Álega e deixa claro que "recolherá sua contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social com um percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal, a partir de janeiro de 1971".

Portanto, requer "a desconstituição in totum do Auto de Infração no que tange ao PIS/FATURAMENTO, juros e correção monetária".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060-000.007/91-44

Diligência nº: 203-0.010

O fiscal autuante manifestou-se (fls. 60/62) propondo a manutenção do crédito tributário, tecendo considerações sobre a existência de dois tratamentos tributáveis, a saber: operações efetuadas com cooperados e com não-cooperados.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância, assim ementou sua Decisão (nº 0294 - fls. 71/75):

"SOCIEDADE COOPERATIVA -

Na prática de atos não-cooperativos por parte desta sociedade, além da contribuição de 1% sobre a folha de pagamento mensal, também é devida a parcela do PIS-FATURAMENTO/Receita Operacional, concernente à venda de mercadorias e serviços à não associados. As autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

PROCEDENTE A EXIGENCIA."

Diante do que, interpôs a Autuada recurso voluntário a este Conselho.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060-000.007/91-44

Diligência nº: 203-0.010

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Foi o recurso interposto no prazo legal e dele conheço.

Na peça recursal (fls. 78/82), a Autuada reitera razões expendidas na impugnação, contestando a aplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como sua legalidade.

Preliminarmente, a juridicidade da alteração da sistemática de pagamento e recolhimento das contribuições para o PIS, pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cinge-se, em última análise, à questão de índole constitucional da possível afronta ao princípio da hierarquia das leis. Tal matéria é insuscetível de conhecimento em sede administrativa.

Quanto ao mérito, ressalta o fato de a autuante, ao descrever os fatos, omitir o dispositivo legal apontado, faltando números de leis e resoluções, o que sem dúvida caracteriza cerceamento de defesa, por não saber o Contribuinte, especificamente, do que é acusado (art. 59, II e art. 60, Decreto nº 70.235/72).

Para fundamentar, juntou a fiscalização aos autos:

- a) fichas de lançamentos contábeis, na conta juros recebidos sobre aplicações = receitas financeiras - relativas ao período de 01/06/88 a 14/11/90 (fls. 2/9);
- b) na mesma linha, também juntou cópias de documentos de arrecadação - DAR PIS/FIN - período base de 08/82 a 10/85 (fls. 10/29);
- c) relação de valores de receitas brutas de operações com terceiros (fls. 30/31) fornecidos pela própria Autuada no período de 01/86 a 10/90.

Comparativamente, em que pese o desencontro de documentos, períodos e natureza das receitas, na descrição dos fatos contida no Auto de Infração, os autuantes asseveram que a procedência do lançamento justifica-se, "tendo em vista a falta de recolhimento da contribuição no período de janeiro de 1983 até junho de 1990".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060-000.007/91-44

Diligência nº: 203-0.010

Vê-se, no que está descrito, insuficiência de elementos, na medida em que a fiscalização só diz que houve falta de recolhimento da contribuição no período em exame.

O que não está explícito na descrição dos fatos é o critério adotado pela autoridade fiscal para sedimentar sua exigência, porquanto não ficou explicado o que representam os DAR PIS/FIN, como também, aqueles valores de receita de operações com terceiros, não demonstram quais são tais operações, para que este Colegiado possa julgar, conhecendo a matéria.

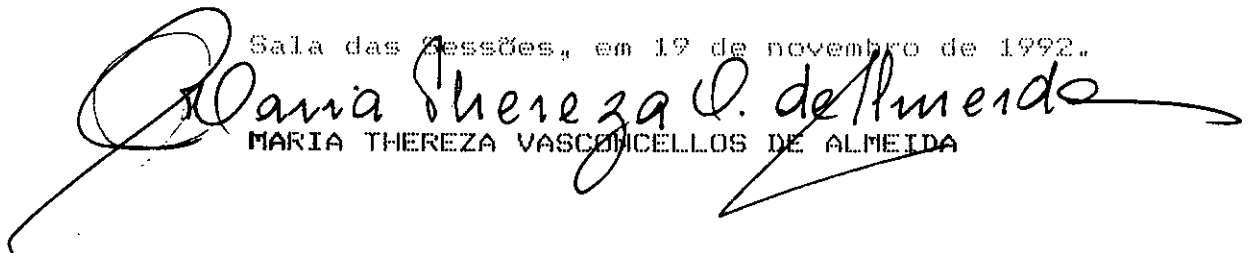
Muito embora a fiscalização, às fls. 32/41, tenha anexado demonstrativos de apuração da contribuição devida e consectários legais (embora incompletos) - com fatos geradores ocorridos de 01/83 a 06/90 - pelo que foi dito acima, não há elementos necessários que suportem o lançamento, porquanto deve haver estreita e direta relação entre o valor apurado e os elementos objetivos levantados pelos autuantes.

De mais a mais, as receitas financeiras só cobrem parte do período sob exame.

Tem-se assente pois, que foi afrontado o disposto no art. 10, III e art. 11, III do Decreto nº 70.235/72, faltando elementos essenciais à lavratura do Auto de Infração.

São estas considerações que me levam a votar pela anulação do processo *ab initio*, para que, se for o caso, seja lavrado outro em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060-000.007/91-44

Diligência nº: 203-0.010

VOTO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, RELATOR-DESIGNADO

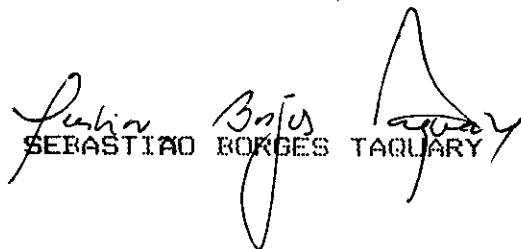
Permissa venia, entendo que, na hipótese, é caso para converter-se o julgamento do recurso em diligência e não de anulação do feito. No caso, não houve nem foi alegado cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, a fls. 43 há o enquadramento legal, declinado pelo ilustre auditor fiscal atuante e se esse enquadramento se fez incompleto tal falha não foi objeto de reclamação pela defesa, que, aliás, complementou aquela peça de autuação, ao indicar os nºs da Lei Complementar nº 07/70 e da Resolução BACEN nº 482/86 (fls. 45).

Porém, a ilustre Relatora afirmou que precisa de ver os autos completados com algumas peças sobre a movimentação físico-contábil da Recorrente, no período de outubro de 1985 a junho de 1986.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que, na repartição de origem, sejam juntados comprovantes dos levantamentos relativos ao período de janeiro de 1983 a dezembro de 1985.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY